



Número: **0801006-70.2015.8.15.0331**

Classe: **PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Santa Rita**

Última distribuição : **11/04/2015**

Valor da causa: **R\$ 12.150,00**

Assuntos: **ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LEANDRO MACEDO PONTES (AUTOR)	FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12793 38	11/04/2015 21:51	Petição Inicial	Petição Inicial
12793 39	11/04/2015 21:51	Ação Cobrança DPVAT - Leandro Macedo Pontes	Memorial
12793 40	11/04/2015 21:51	01 procuração	Procuração
12793 41	11/04/2015 21:51	02 certidão nascimento	Documento de Identificação
12793 42	11/04/2015 21:51	03 CPF	Documento de Identificação
12793 43	11/04/2015 21:51	04 endereço	Documento de Comprovação
12793 44	11/04/2015 21:51	05 laudo	Documento de Comprovação
12793 45	11/04/2015 21:51	06 queixa	Documento de Comprovação
12793 46	11/04/2015 21:51	07 laudo médico	Documento de Comprovação
12793 47	11/04/2015 21:51	08 boletim	Documento de Comprovação
12793 48	11/04/2015 21:51	09 documento veiculo	Documento de Comprovação
12793 49	11/04/2015 21:51	10 laudo traumatológico	Documento de Comprovação
13096 26	04/05/2015 15:53	Despacho	Despacho
17550 664	01/11/2018 16:03	Petição	Petição
29363 192	24/03/2020 13:22	Expediente	Expediente

Petição em anexo.



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO - 11/04/2015 21:48:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15041121484498800000001272691>
Número do documento: 15041121484498800000001272691

Num. 1279338 - Pág. 1



**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA DOUTA E EGRÉGIA ____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SANTA RITA/PB.**

LEANDRO MACEDO PONTES, brasileiro, solteiro, estudante, CPF 121.794.644-60, residente e domiciliado à rua Bom Jesus, 80, Tibiri II, em Santa Rita/PB, por seu advogado e procurador, o bel. Francisco de Andrade Carneiro Neto, brasileiro, casado, advogado, OAB/PB 7.964, com endereço sítio à rua Rodrigues de Aquino, 315, Centro, em João Pessoa/PB, onde recebe as intimações e notificações de estilo que o caso requer, vem, com a devida *venia* perante Vossa Excelência, com supedâneo nas Leis 6.194/74, 8.441/92 e 11.482/2007, ajuizar a presente

**AÇÃO JUDICIAL DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)
EM VIRTUDE DE DEBILIDADE PERMANENTE**

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n º 09.248.608/0001-04, sediada na rua Sen. Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, devendo ser citada na pessoa de seu representante legal, o que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante elencados:

JUSTIÇA GRATUITA.

Inicialmente, requer os benefícios da *Justiça Gratuita*, nos termos da Lei n.º 1.060/50 e das demais legislações pertinentes, por não ter condições de dar prosseguimento à presente demanda sem comprometer o seu sustento.



Para tanto, declara-se, desde já, pobre na forma da legislação de regência e convededor de todas as penalidades cabíveis em caso de falseamento da verdade.

FATOS.

O promovente sofreu acidente de trânsito, no dia **07 de abril de 2011**, quando conduzia sua motocicleta marca **HONDA POP 100**, ano 2007, de placas **MNR-6226/PB**, consoante demonstra documentação inserida aos autos.

Devido o acidente, o demandante sofreu inúmeras lesões, inclusive fratura dos ossos da perna esquerda que o deixaram com sequelas irreversíveis, e mesmo após a realização de vários procedimentos cirúrgicos, resultou em **DEBILIDADE PERMANENTE DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO ESQUERDO**, conforme se demonstra através do Laudo Traumatológico e demais documentos que instrui a presente demanda, o que o torna beneficiário do seguro **DPVAT**.

O autor, no dia do evento, foi atendido junto a **HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA**, consoante se verifica da documentação acostada, tendo o mesmo que ser submetido a várias intervenções médicas.

Ora, mesmo realizando todos os procedimentos médicos, o demandante apresenta **DEBILIDADE E DEFORMIDADE PERMANENTE**, tudo devido ao acidente de trânsito que foi vitimado, fato ocorrido em **07 de abril de 2011**.

Deve-se enfatizar que o demandante sempre foi uma pessoa independente, trabalhadora e cheia de vida, sendo certo que o referido acidente o limitou, deixando limitado para exercer sua atividade profissional.

Assim, mesmo devido aos fatos e provas acima narrados e exibidos através de documentos, pleiteou administrativamente junto à seguradora promovida, tendo esta deferido o pedido de indenização, só que o valor pago foi muito abaixo do que determina a legislação vigente, fato que veio a buscar a devida proteção do Judiciário.

Eis os fatos necessários.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

O seguro obrigatório (DPVAT) tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.



A Lei n.^o 6194/74, que trata do ***Seguro Obrigatório***, em seu artigo 3º elenca os danos pessoais cobertos pelo mesmo, sendo que, tal artigo sofreu modificação pelo advento da Lei 11.482/2007 e 11.945/2009, que modificou o valor do prêmio total do seguro obrigatório DPVAT, senão vejamos:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; ([Incluído pela Lei n^o 11.482, de 2007](#))

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e ([Incluído pela Lei n^o 11.482, de 2007](#))

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. ([Incluído pela Lei n^o 11.482, de 2007](#));

Neste norte, tem-se o posicionamento assente o *Colendo Tribunal de Mato Grosso do Sul*:

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS - INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA EM DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS NOS TERMOS DA LEI 6.194/74 - LEGALIDADE - DESVINCULAÇÃO AFASTADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO DATA DO SINISTRO - RECURSO IMPROVIDO - Para que a petição inicial seja recebida e a ação de cobrança de seguro DPVAT processada regularmente, não é necessária a juntada de bilhete de seguro ou comprovante de pagamento do prêmio, desde que haja outros documentos que demonstrem a ocorrência do dano e o nexo causal com o acidente. Nos casos de seguro obrigatório, pode a vítima ingressar com ação de cobrança contra qualquer uma das seguradoras consorciadas. Não existe nenhuma vedação legal na vinculação da indenização do seguro obrigatório ao salário mínimo, uma vez que a Lei 6.194/74 não foi revogada por Leis posteriores, não se caracterizando, ainda, a sua constitucionalidade por violação ao art. 7º, IV, da CF/88, já que o salário mínimo não é adotado para indexação ou correção monetária.

O valor da indenização do seguro, em caso de invalidez permanente, é devido no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, independente do grau da invalidez, nos termos do art. 3º da legislação pertinente. O valor a ser indenizado deve ser corrigido desde a data do sinistro. Recurso improvido. (TJMS - AC 2005.011654-2/0000-00 - Campo Grande - 3^a T.Cív. - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J. 12.09.2005) grifo nosso



Por outro lado, a citada lei acima e suas modificações, não exige que a invalidez seja total, mas apenas permanente, sendo que o grau de incapacidade, nas circunstâncias, não interfere no valor da indenização, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LAUDO DML. DEBILIDADE PERMANENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA.

Sendo incontrovertida a debilidade permanente da autora, especialmente diante do Laudo do DML, devida é a cobertura securitária postulada, porquanto, nos termos da legislação aplicável à espécie, a cobertura securitária também abrange a perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de membro ou órgão.

A Lei 6.194/74, que regula a matéria, não exige que o grau da invalidez seja perquirido, não podendo as seguradoras realizar tal aferição com base em Resoluções do CNSP, o qual não tem hierarquia superior à lei ordinária.

Demonstrado o acidente e a invalidez, consoante artigo 5º da Lei 6.194/74, devida é complementação da indenização.

Indenização devida, observando-se o teto de 40 salários mínimos.

Correção monetária devida a partir do pagamento administrativo, quando a integralidade da indenização deveria ter sido alcançada à vítima.

Juros legais devidos a partir da citação. Sucumbência redimensionada.

APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70028151777, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 06/05/2009)

Trilhando, ainda, por esta senda a Lei 6194/74, em seu artigo 5º, preceitua que a indenização será paga mediante a simples comprovação do acidente e do dano decorrente, senão, veja-se:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Há de se observar que esse artigo instituiu uma responsabilidade objetiva, adotando também a teoria do risco integral, aqui se deixa de imputar uma responsabilidade ao condutor do veículo e passa a imputar a sociedade como um seguro social, devido ao grande número de acidente deste gênero.

Por outro lado, urge destacar, que os requisitos (**prova do acidente e do dano decorrente**) para a indenização foram preenchidos, senão, observe-se:

1) **Prova do Acidente:** Boletim de Emergência exarado pelo Hospital de Trauma da cidade de João Pessoa/PB.



2) **Dano: DEBILIDADE E DEFORMIDADE PERMANENTE DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO ESQUERDO**, apresentando ainda cicatrizes cirúrgicas, tudo devido ao acidente de trânsito ocorrido em 07 de abril de 2011, provada através dos documentos anexos, que comprovam que o promovente é portador de debilidade e deformidade permanente.

2.1) Intervenção cirúrgica realizada no **HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA**, provado através dos documentos fornecidos pela direção do Hospital onde foi atendido e realizou cirurgia, que demonstram que o autor obteve cuidados médicos.

3) **Nexo causal:** Se não tivesse ocorrido o acidente a parte promovente não teria sofrido fratura em seu tornozelo esquerdo.

Neste viés, tem-se, ainda, o entendimento do *Egrégio Tribunal do Rio Grande do Sul*:

Para a concessão da indenização do seguro DPVAT basta a simples prova da ocorrência do sinistro e do dano decorrente. O artigo 3º, letra "b" da Lei 6.194/74 estabelece o valor de 40 salários mínimos para indenização por invalidez permanente. (TJRS - AC 70010140473 - Cachoeira do Sul - 5ª C.Civ. - Rel^a Des^a Ana Maria Nedel Scalzilli - J. 07.07.2005)

Outrossim, é forçoso concluir que a parte promovente faz jus à indenização do seguro obrigatório, tanto é que administrativamente recebeu, só que em patamar inferior ao devido, motivo pelo qual, pleiteia aludida diferença.

PEDIDOS.

Ante o expedito, requer que Vossa Excelência se digne em:

- a) Conceder à parte Promovente os **Benefícios da Justiça Gratuita** por não ter condições de arcar com as custas processuais sem comprometer o seu próprio sustento;
- b) Citar a parte Promovida com as advertências do art. 285 e as prerrogativas do art. 172, ambos do *Código de Processo Civil*, no endereço supramencionado, para, querendo, contestar o pedido da parte Promovente, sob pena de revelia e confissão tácita dos fatos narrados;
- c) Condenar a parte Promovida a pagar à parte Promovente a **diferença indenização do seguro obrigatório – DPVAT**, alçada no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, vez que resta comprovado o acidente, bem como o dano decorrente, tendo sido pago valor inferior ao devido, tudo de acordo com as balizas fixadas pela Doutrina e Jurisprudência pátria, ainda, com juros moratórios e correção monetária a partir do evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do *Superior Tribunal de Justiça*¹;

¹ Súmula 54 do STJ - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual;



d) Condenar a parte Promovida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes na ordem de 20% (vinte por cento) do valor da condenação a ser imposta àquela em caso de recurso.

e) Julgar inteiramente **PROCEDENTE** a **presente demanda**, em todos os seus termos, decretando a inversão do *onus probandi*, nos termos do art. 6º, VIII, o que fica desde já requerido;

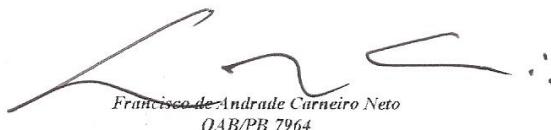
f) A produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente o depoimento de seu representante legal ou seus prepostos, juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas e tudo mais que o controvertido assim exigir;

Dá à causa o valor de **R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais)**.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Santa Rita, 11 de abril de 2015.



Francisco de Andrade Carneiro Neto
OAB/PB 7964

Jurisprudência - Os juros moratórios alusivos ao dano moral são computados a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ (STJ – EDRESP 327382 – RJ – 4ª T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 23.09.2002)



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LEANDRO MACEDO PONTES, brasileiro, solteiro, estudante, CPF 121.794.644-60, residente e domiciliado à rua Bom Jesus, 80, Tibiri II, em Santa Rita/PB.

OUTORGADOS: FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PB sob o registro 7.964 e JOELNA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PB sob o registro 12.128, ambos com escritório sito à rua Rodrigues de Aquino, 315, Centro, em João Pessoa/PB.

PODERES: Confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “*ad – judicia*”, a fim de que, agindo, possa o outorgado defender os interesses e direitos do outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, concordar, discordar, confessar, firmar compromissos, assinar termo de compromisso, prestar declarações, receber citação, papeis equivalentes, dar quitação, bem como substabelecer a presente procuração com ou sem reservas de poderes, se assim lhe convier, e praticar todos os atos necessários para o bom desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

João Pessoa, 20 de setembro de 2013.

Leandro macedo Pontes

Outorgante





Certidão "Ist. do Registro Civil
Edinalva Mendes da Silva
Rua Juscelino, 06 - Conj. 101 B
SANTA RITA - PB

Certidão "Ist. do Registro Civil
Edinalva Mendes da Silva
Rua Juscelino, 06 - Conj. 101 B
SANTA RITA - PB

REGISTRO CIVIL

NASCIMENTO N° 2.036

CERTIFICO que às folhas 264 - V do livro A 03, do Registro de Nascimento

foi feito hoje o assento de nascer de menino

nascid o aos quinze (15) de Setembro (09) de mil novecentos e
Noventa e Cinco (1995) : 21:00 horas e 50 minutos
em João Pessoa - deste Estado, na Maternidade Universitária
do sexo Masculino.

filh o de Oziel Batista Fontes e de
Maria da Fátima Faustina de Macêdo
Natural da Paraíba e Mato Grosso do Sul

São avós Ótacilio Batista Fontes e de Severina Maria da Sales
Costa e Juvenal Zecarias d. Macêdo e de Maria Faustina
de Macêdo.

Foi declarante o Pai do Registro ;

e serviram de testemunhas Edilucia Alves da Silva Santos e
Euzelita Alves da Silva

Observações: Feito nos Termos da Lei Federal em

Vigor

O referido é verdade, dou fé.

Santa Rita 07 de Outubro de 19 95

Edinalva Mendes da Silva
Edinalva Mendes da Silva **OFICIAL**



CPF - Comprovante de Inscrição



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO - 11/04/2015 21:49:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15041121474345800000001272695>
Número do documento: 15041121474345800000001272695

Num. 1279342 - Pág. 1

MARIA DE FATIMA FAUSTA DE MACEDO
RUA BOM JESUS, 80 - TIBIRI
SANTA RITA / PR CEP: 58302335 (AG: 1)

Classe/Subcls: RESIDENCIAL / BAIXA RENDA MONOFAMÍLIA
Roteiro: 10 - 9 - 948 - 5340 Referência: Set / 2013
Nº medidor: 00001388697 Emissão: 19/09/2013

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa/PB - CEP 58017-680
CNPJ 09 095 183/0001-40 Insc. Est. 16.015 823-0

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N.º 657492
Cédula para Débito Automático: 999991994644

Código para Dubro Automática: 0000 100000

cb4f.0e85.df1c.a7de.d323.42d4.910b.6320

5/160464-4

Set / 2013

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.
- A partir de 2014 vigorará o sistema de bandeiras tarifárias. A bandeira verde não implicará cobrança adicional. As bandeiras amarela ou vermelha, quando acionadas, implicarão tarifas de maior valor, devido ao maior custo de geração. No mês de Setembro vigorará a BANDEIRA VERMELHA, a qual implicará R\$1/MWh. O uso de ar-condicionado acarretaria um aumento nesse valor.

18/09/2013

17/10/2013

2791406492	Data	Litura	Data	Litura		
	20/08/13	5477	19/09/13	5587	1	90
27/08/2013	27,82					28
	Descrição		Quantidade		Preço	Valor (R\$)
	Consumo em kWh		30	0,10527		3,15
	Consumo em kWh		60	0,18047		10,82
	IMPOSTOS E ENCARGOS					
	PIS					0,15
	COFINS					0,72
	CONTRIB SERV. ILUM. PÚBLICA					0,42
	JUROS DE MORA 07/2013					0,38
	MULTA 07/2013					0,88
	ICMS (Base de Cálculo R\$ 38,06 Alíquota 25,00%)					9,51
	OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS					
	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 07/2013					
Ago/13	95					0,01
Jul/13	114					
Jun/13	120					
Mai/13	108					
Abr/13	130					
Mar/13	117					
Fev/13	103					
Jan/13	125					
Dez/12	107					
Nov/12	100					
Out/12	108					
Sep/12	107					

Média dos últimos meses
111 kWh

25/09/2013

R\$ 25,86

7/2013 - Santa Rita				Discriminação	Valor (R\$)	%	
DIC MENSAL	8,50	0,33	NOMINAL	220	Service de Dist. da Energisa/PB	7,65	29,58
DIC TRIMESTRAL	12,94				Compra de Energia	5,36	20,73
DIC ANUAL	25,88				Serviço de Transmissão	0,32	1,24
FIC MENSAL	3,90	1,00	CONTRATADA	201	Encargos Setoriais	0,64	2,47
FIC TRIMESTRAL	7,72		LIMITE INFERIOR		Impostos Diretos e Encargos	11,98	45,84
FIC ANUAL	15,45		LIMITE SUPERIOR	231	Outros Serviços	0,01	0,04
DMIC	12,80	0,33			Total	26,86	100,00
DIC TOTAL	12,97				Valor do encargo do Uso do Sistema de Distribuição		

- REAVISO DE VENCIMENTO: Caso a(s) fatura(s) acima relacionada(s) permaneça(m) em atraso o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 03/10/2013. Conforme Resolução n° 414 da ANEEL. O pagamento após essa data não elimina a possibilidade da devida suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso já tenha efetuado o pagamento da(s) fatura(s) acima, desconsiderar essa mensagem.
Fatura sujeita à inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplemento
- Sua unidade foi faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$13,71
As demonstrações contábeis, societária e regulatória, estão disponíveis na internet
Redução Tarifa-Vigência 29/09/2013 -Resol. ANEEL nº1582-Residencial -3,80% Médio
Redução Tarifa- 29/08/2013 -Resol. ANEEL nº1582-Outras Classes - 2,85% Médio

PARAIBA

Roteiro: 10 - 9 - 948 - 5340
Matrícula: 162464 - 2013-09-6

25/09/2013

R\$ 25,86

13-09-6



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO - 11/04/2015 21:49:28
<http://pj.e.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15041121474925800000001272696>
Número do documento: 15041121474925800000001272696

Núm. 1279343 - Pág. 1



GOVERNO DA PARAÍBA
SUS - Sistema Único de Saúde
Secretaria de Estado da Saúde
COMPLEXO DE PEDIATRIA ARLINDA MARQUES
Um pacto de amor com a criança

Isandro Macedo Pontes

Adolescente apresenta quadro depressivo associado a alguns componentes psicóticos e suspeita de crise de ansúria, está em uso de Risperidona + Fluoactina.
• Necessita de cuidados especiais no colégio.



27/04/2010

MÉDICO - CRM
MELHORE SUA LETRA, CAMPANHA DA OUVIDORIA DA SES/PB

CIDADÃO ESSA INSTITUIÇÃO É MANTIDA COM SEUS IMPOSTOS. FIQUE ATENTO,
CUIDE DO QUE É SEU!!!



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO - 11/04/2015 21:49:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15041121475333300000001272697>
Número do documento: 15041121475333300000001272697

Num. 1279344 - Pág. 1



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
14ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTA RITA - PB

REQUISIÇÃO DE EXAME Nº 76/2011.

EXAME REQUISITADO: CORPO DE DELITO

AUTORIDADE REQUISITANTE: Bel. Pol. LUIZ CARLOS MONTEIRO GUEDES

LOCAL: SANTA RITA – PB. EM 16/08/2011.

SENHOR (A) DIRETOR (A),

SOLICITAMOS À VOSSA SENHORIA AS PROVIDÊNCIAS, PARA QUE NO PRAZO LEGAL (ART. 160, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP, ALTERADO PELA LEI 8.862/94) SEJA PROCEDIDO O EXAME CORPO DE DELITO, NA PESSOA DE INFORMAÇÕES A SEGUIR E QUE SEJA O LAUDO REMETIDO PARA **DELEGACIA DE POLÍCIA DO TIBIRI II SANTA RITA-PB**, PARA O DEL. POL. LUIZ CARLOS MONTEIRO GUEDES.

NOME: LEANDRO MACÊDO PONTES, brasileiro, solteiro, natural de João Pessoa -- PB, filho de Oziel Batista Pontes e de Maria de Fátima Fausta de Macêdo, com 15 anos de idade, nascido em 15/09/1995, estudante, residente à Rua Bom Jesus, 80, Tibiri II, Santa Rita – PB. FONE: 8823.0830.

HISTÓRICO: VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILISTICO, FATO OCORRIDO NA NOITE DO DIA 07/04/2011, POR VOLTA DAS 19H NA ESQUINA DA RUA BOM JESUS, TIBIRI II, SANTA RITA - PB, ONDE FOI ATROPELADO PELA MOTO DE MARCA HONDA/POP 100, PLACA MNR6226-PB, CONDUZIDA POR UM MENOR DE IDADE, FILHO DA SENHORA PATRICIA, CAUSANDO FRATURAS DOS OSSOS DA PERNA ESQUERDA. FOI SUBMETIDO A UMA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA E RECEBEU ALTA HOSPITALAR NO DIA 21/04/11. CONFORME LAUDO MÉDICO

LUIZ CARLOS MONTEIRO GUEDES
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

AO ILMO SENHOR
MD. DIRETOR DO GEMOL
JOÃO PESSOA/PB.





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA



LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	LEANDRO MACEDO PONTES
DATA DE NASCIMENTO	15/09/95
NOME DA MÃE	MARIA DE FÁTIMA FAUSTA DE MACEDO

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º	512729
PRONTUÁRIO N.º	57580
DATA DO ATENDIMENTO	07/04/11
HORA DO ATENDIMENTO	20:57
MOTIVO DO ATENDIMENTO	Atropelamento
DIAGNÓSTICO (S)	Fratura dos ossos da perna esquerda
CID 10	S 82.3 + S 82.4

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste Serviço, procedente de Santa Rita, vítima de atropelamento por motocicleta, referindo dor e limitação de movimentos do membro inferior esquerdo. Glasgow 15. Portador de TOC.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX da perna e tornozelo esquerdo AP/P- relato médico- fratura em terço distal de tibia e fíbula esquerdo.

Exames laboratoriais de rotina.

TRATAMENTO:

Paciente submetido à tratamento conservador com redução incruenta dos ossos da perna esquerda sob anestesia e colocação de gesso inguino - podálico + terapêutica medicamentosa + psicoterapia. Procedimento efetuado por Dr Alberto sob anestesia.

ALTA HOSPITALAR: 21/04/11
DATA DA EMISSÃO: 02/06/11

Drª. Joacila Braga Brandão
CRM: 1741

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
14ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTA RITA – PB**

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL
(CERTIDÃO)**

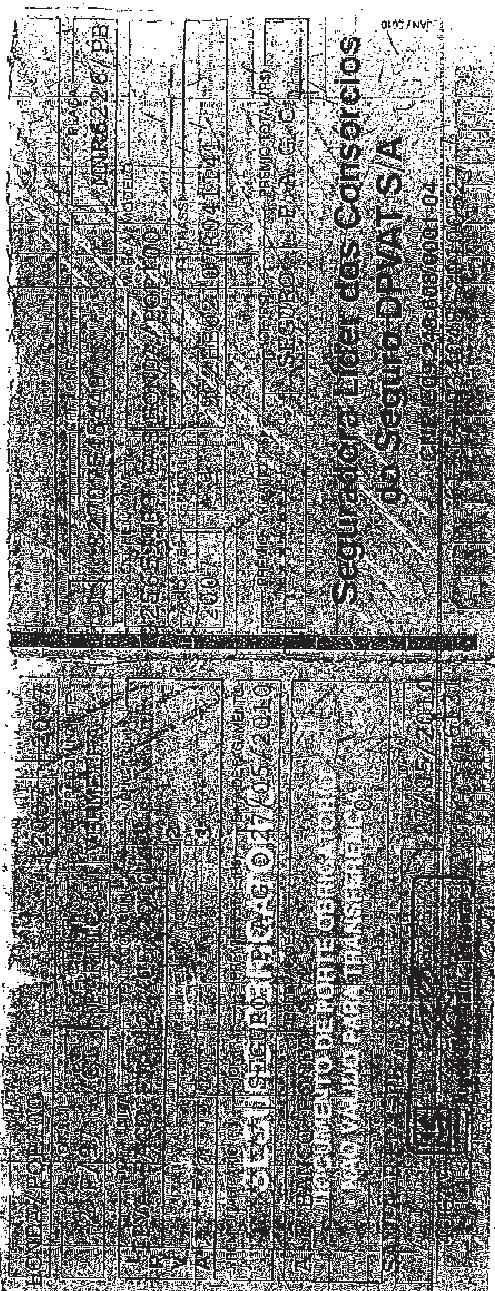
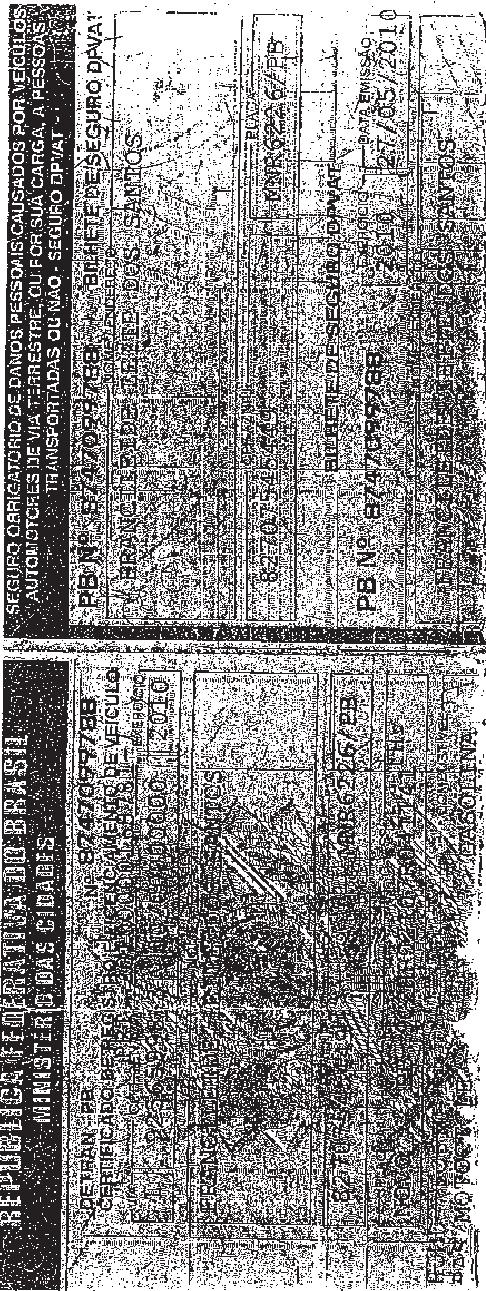
CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal da parte interessada, que revendo os registros de ocorrências policiais deste órgão, encontramos a ocorrência de nº 1233/2011, LIVRO 001/2011, fls. 37, cujo teor é o seguinte: Aos dezesseis dias do mês de Agosto do ano de DOIS MIL E ONZE, nesta cidade de Santa Rita – PB, e na Unidade Policial Civil, 14ª DELEGACIA DISTRITAL, presente o Bel. LUIZ CARLOS MONTEIRO GUEDES, Delegado de Polícia Civil, por volta das 14h50, COMPARCEU: MARIA DE FÁTIMA FAUSTA DE MACÊDO, brasileira, solteira, natural de Dourados – MS, filha de Juvenal Zacarias de Macêdo e de Maria Fausta de Macedo, com 37anos de idade, nascida em 23/05/1974, RG 2.397.181-SSP/PB, do lar, Ensino Médio Completo, residente à Rua Bom Jesus, 80, Tibiri II, Santa Rita - PB. Fone: 8823.0830. A QUAL DECLAROU: QUE, afirma a notificante que é a genitora de LEANDRO MACÊDO PONTES, brasileiro, solteiro, natural de João Pessoa – PB, filho de Oziel Batista Pontes e de Maria de Fátima Fausta de Macêdo, com 15 anos de idade, nascido em 15/09/1995, estudante, residente à Rua Bom Jesus, 80, Tibiri II, Santa Rita – PB. FONE: 8823.0830. e que na noite do dia 07/04/2011 seu filho quando foi para escola, foi atropelado pela moto de marca HONDA/POP 100, PLACA MNR6226-PB, que era conduzida por um adolescente filho da senhora PATRICIA, fato ocorrido na esquina da rua Boa Jesus, Tibiri II, tendo a vítima sido socorrida para o Hospital de Traumas, onde foi submetido a uma intervenção cirúrgica, pois fraturou os ossos da perna esquerda, tendo sido submetido a um tratamento conservador com redução incruenta dos ossos da perna esquerda sob anestesia;QUE, afirma a notificante que seu filho só recebeu alta hospitalar no dia 21/04/11. Ciente o declarante das implicações legais contidas no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme. Expeço a presente Certidão. O referido é verdade e dou Fé.

Santa Rita, 16 de Agosto de 2011

NOTIFICANTE: Maria de Fátima Fausta de Macêdo

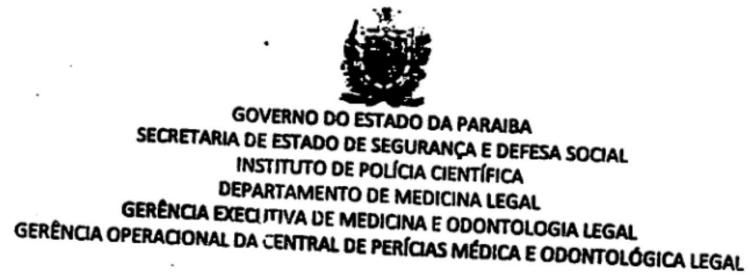
ESCRIVÃO DE POLÍCIA: J. Bento





Sociedad de Estudios Históricos y Sociales de la Universidad de Navarra





LAUDO LESÃO CORPORAL

Laudo nº 40660714

LEANDRO MACEDO PONTES

Órgão requisitante: 14ª DD
Dr(a): Ivonilton Wanderley Coriolano

Remeter para:
Ilmo(a) Senhor(a).
Dr(a) Ivonilton Wanderley Coriolano
14ª DD





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL
GERÊNCIA OPERACIONAL DA CENTRAL DE PERÍCIAS MÉDICA E ODONTOLÓGICA LEGAL

C: 473014 Laudo nº: 40660714

LAUDO TRAUMATOLÓGICO
Ferimento ou ofensa física

Data do exame: 31/07/2014 Hora do exame: 09:30

Órgão Requisitante: 14ª DD. nº da Solicitação: 99/2014 Autoridade Solicitante: Ivonilton Wanderley Coriolano. Nome: LEANDRO MACEDO PONTES, 18 anos, sexo: masculino Raça/cor: pardo filho(a) de: Oziel Batista Pontes e de: Maria de Fátima Fausta de Macedo, Estado civil: solteiro(a). Nacionalidade: brasileira. Natural de: João Pessoa/PB. Profissão: estudante.

HISTÓRICO: O periciando relata que foi vítima de acidente de trânsito em 07/04/2011. Comparece ao exame acompanhado de sua mãe, que relata que o periciando é portador de esquizofrenia e faz acompanhamento psiquiátrico (CID F38.0).

DESCRIÇÃO: O exame do membro inferior esquerdo revela cicatriz arredondada na região lateral do tornozelo esquerdo. O exame funcional mostra limitação dos movimentos de flexão extensão do tornozelo. Trouxe laudo médico emitido em 02/06/2011 pela Drª Joacila B Brandão CRM 1741, onde consta admissão no Hospital de Trauma em 07/04/2011 com diagnóstico de fratura dos ossos da perna esquerda cujo tratamento foi conservador.

QUESITOS:

- 1º Há ferimento ou ofensa física? SIM.
- 2º Qual o meio que o ocasionou? AÇÃO CONTUNDENTE.
- 3º Houve perigo de vida? NÃO
- 4º Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM, DEBILIDADE DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, ESTIMADA EM 25%.
- 5º Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM, PELA GRAVIDADE DO TRATAMENTO SOFRIDO.
- 6º Provocou aceleração de parto? PREJUDICADO
- 7º Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
- 8º Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
- 9º Resultou deformidade permanente? NÃO.
- 10º Provocou aborto? PREJUDICADO.

Dr(a). Antônio Vieira de Moura
Perito Oficial Médico Legal
Mat:157.639-9 CRM 4371/PB





**Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Santa Rita**

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) 0801006-70.2015.8.15.0331

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Cite-se, com as cautelas legais.
3. Proceda a escrivania busca no STI para averiguação da existência de outras ações referentes à DPVAT em nome do autor.

SANTA RITA, 22 de abril de 2015.

Maria dos Remédios Pordeus Pedrosa Veloso de França

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: MARIA DOS REMEDIOS PORDEUS PEDROSA - 04/05/2015 15:53:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15050415525950100000001302712>
Número do documento: 15050415525950100000001302712

Num. 1309626 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA DOUTA E EGRÉGIA
2^a VARA MISTA DA COMARCA DE SANTA RITA/PB.

Processo: **0801006-70.2015.8.15.0031.**

LEANDRO MACEDO PONTES, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador e advogado adiante firmado, o bel. Francisco de Andrade Carneiro Neto, brasileiro, casado, advogado, OAB/PB 7.964, com escritório sito à Av. D. Pedro II, 1269, sala 403, Centro, em João Pessoa/PB, onde recebe intimações e/ou notificações de estilo, vem a respeitável presença de Vossa Excelência, com a “*máxima vênia*”, requerer seja dado seguimento ao presente feito.

N. Termos.

P. Deferimento.

João Pessoa, 01 de novembro de 2018.

Francisco de Andrade Carneiro Neto

OAB/PB 7.964



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO - 01/11/2018 16:03:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110116032543700000017087815>
Número do documento: 18110116032543700000017087815

Num. 17550664 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO - 01/11/2018 16:03:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110116032543700000017087815>
Número do documento: 18110116032543700000017087815

Num. 17550664 - Pág. 2

0801006-70.2015.8.15.0331

AUTOR: LEANDRO MACEDO PONTES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

CITAÇÃO VIA SISTEMA

De Ordem da MM. Juíza de Direito desta Unidade Judiciária, Dra. Maria dos Remédios Pordeus Pedrosa,
CITO a parte promovida, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

24 de março de 2020

JOSE FELIX DE MORAIS NETO BRANDAO DA SILVA

Téc. Judiciário



Assinado eletronicamente por: JOSE FELIX DE MORAIS NETO BRANDAO DA SILVA - 24/03/2020 13:22:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032413223889400000028280289>
Número do documento: 20032413223889400000028280289

Num. 29363192 - Pág. 1